

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 64/2018

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/201.105/17	Promoção (Recurso)	Livio Viana de Oliveira Leite – P. Médico Legista 2ª Cl	Dr. Pedro Espíndola de Camargo	Fls. 48/52

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “Versa o presente processo sobre *Promoção Funcional do Perito Médico Legista, de 2ª Classe, atualmente lotado no IMOL, tendo o mesmo requerido promoção funcional para 1ª Classe pelo critério de antiguidade, conforme Edital/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 22/2018.* O servidor apresentou o requerimento de promoção acompanhado da Declaração de Ausência de Condenação Criminal e Declaração de Aceitação de Novas Atribuições. Foi colacionado aos autos a ficha funcional, conforme fls. 28/32, consta o Boletim Individual de Avaliação Anual para Promoção – BIAAP 2017 da Comissão Permanente de Avaliação das carreiras da Polícia Civil/MS. A Comissão Permanente de Avaliação das carreiras da Polícia Civil, em Análise Técnica do Processo (fl. 34), constatou que não foi requerida promoção pelo critério merecimento e quanto ao critério antiguidade não foi juntada cópia de Certificado ou de Declaração de curso específico que habilita o policial a concorrer à promoção funcional, conforme voto desfavorável ao pedido de promoção, não estando habilitado em nenhum critério, consubstanciado nos artigos 94, I, II, 98, § 2º, ambos da Lei Complementar 114/15. O servidor interpôs recurso administrativo, por não se conformar com a sua inabilitação para concorrer à Primeira classe da carreira de Perito Médico Legista, em face do Edital n.º 31/2018 – ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL/MS, publicado no Diário Oficial do Estado, n.º 9.788, de 27 de novembro de 2018, requerendo sua habilitação pelos critérios de merecimento e antiguidade, tendo alegado em seu recurso, que o Egrégio Conselho Superior da Polícia Civil, em decisões anteriores, teria dispensado a exigência de curso de promoção por antiguidade, conforme deliberação CSPC/SEJUSP/MS/Nº39/2017, habilitando todos os policiais civis pelo critério de antiguidade, mesmo que não tivessem o curso específico da Academia de Polícia Civil. Alegou ainda que encontra-se posicionado em segundo lugar para fins de análise por antiguidade, bem como está dentro do número de vagas pelo critério de antiguidade à 1ª Classe, não trazendo nenhum prejuízo ao certame. Ainda, a decisão de inabilitação está fundamentada em dispositivo revogado, portando sem valor no mundo jurídico, uma vez que a Lei complementar 247, de 06 de abril de 2018, revogou o Inciso II do artigo 94 da Lei Complementar 114/05, e que as regras transitórias não tem expressa determinação que os efeitos dos incisos do artigo 94, tenham seus efeitos prorrogados até o dia 01 de janeiro de 2019, como é o caso dos demais dispositivos que tratam da promoção para o ano em curso, reproduzindo o artigo 5º da Lei Complementar n.º 247, onde estão especificados os artigos revogados da LC 114/05, não fazendo referência aos incisos do artigo 94. Discorreu ainda que “A **legalidade**, como **princípio de administração** (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade. Desta forma, requer-se seja reformada parcialmente a decisão do Edital 31/2018 desse CSPC que considerou o recorrente não habilitado a concorrer pelo critério de antiguidade, mantendo-o no certame como habilitado pelo critério de antiguidade”

Em síntese, é o relatório. Passo a análise dos fatos: O servidor em seu recurso, refere-se à Deliberação nº 39/2017 desde egrégio Conselho, a respeito da exigência de curso para fins de promoção funcional do certame do ano base de 2017, onde a Decisão, por maioria, deferiu a proposta para que a exigência do curso específico da ACADEPOL, contida na DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/Nº 18/2017, de 19/06/2017, que decidiu pela obrigatoriedade de curso específico válido para que o policial possa concorrer à nova classe funcional, com prevalência do artigo 94, inciso II, da LC 114/05, teria seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018. Portanto, a dispensa da obrigatoriedade do curso específico, foi deferida apenas e tão somente pelo critério de ANTIGUIDADE, para a promoção funcional ano base de 2017, conforme a Decisão contida

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/Nº 39/2017. Com referência à Lei Complementar 247/18, citada pelo servidor, depreende-se no artigo 2º, parágrafo único, que ficam mantidos os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018. Na citada lei ainda depreende: “Artigo 6º Esta lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observando o disposto no art. 2º desta Lei Complementar”, portanto não existe dúvida, que os critérios atuais estão mantidos, conforme EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 22/2018, que estabelece as condições para o certame atual de promoção. O autor do recurso alega que a decisão de inabilitação está fundamentada em dispositivo revogado, portando sem valor no mundo jurídico, uma vez que a Lei complementar 247, de 06 de abril de 2018, revogou o Inciso II do artigo 94 da Lei Complementar 114/05, mas esta alegação não subsiste, pois a Lei Complementar 247/18 mantém os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018, conforme supra explicitado. Em suas alegações afirma que a Lei Complementar n.º 247/18, não tem expressa determinação para que os efeitos dos incisos do artigo 94, tenham seus efeitos prorrogados até o dia 1º de janeiro de 2019, pois o artigo 5º da mencionada LC, não revoga expressamente os incisos do citado artigo, referindo-se a outros artigos da Lei Complementar 114/05 e Lei Complementar nº 219/16. Com referência a este argumento, não restam dúvidas, pois a lei expressamente prevê, que estão mantidos todos os critérios atuais para os atos promocionais realizados no exercício de 2018, concluindo-se portanto a validade do artigo 94 e seus incisos da Lei 114/05, sendo o amparo legal para a inabilitação do servidor. A título de esclarecimento, a inabilitação apontada pela Comissão Permanente de Avaliação, conforme artigo 98, parágrafo 2º, da Lei Complementar 114/05, na Análise Técnica do Processo (Fl. 34), refere-se ao afastamento superior a 180 dias, constante da ficha funcional do servidor, mas este critério é aplicado nos casos de promoção por merecimento, e no caso analisado, o servidor não requereu promoção baseado neste critério, que por certo seria declarado inabilitado, por força da previsão legal contida no citado artigo. **CONCLUSÃO E VOTO.** Não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade da apresentação do curso específico da Academia de Polícia Civil válido para promoção que habilita o candidato a concorrer à nova classe, conforme Deliberação CSPC/SEJUSP/MS/Nº 18/2017, e com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018, de acordo com a Deliberação CSPC/SEJUSP/MS/Nº 39/17, e ainda exigência contida no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 22/2018, corroborados pelos artigos 2º, parágrafo único e 6º da Lei Complementar 247/18, razão pela qual **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** no que se refere à habilitação do servidor LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, médico legista de 2ª Classe, para participar do certame de promoção do ano base 2018, uma vez que não apresentou certificado do curso específico na Academia de Polícia Civil/MS, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe”.*

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, **INDEFERIR** o recurso, mantendo o servidor inabilitado a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS